



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 400834/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ANDREIA DOS SANTOS VELOZO DA SILVA, CLEUSA CANDIDA DA SILVA, CRISTINA CORREIA RODRIGUES DE ARAUJO, DAIANE APARECIDA DA SILVA ACCETTE, DANIEL APARECIDO PADILHA, DENISE GOMES DO NASCIMENTO, ELIANE DA SILVA, EVA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA DO CARMO XAVIER, GABRIEL GOMES DA SILVA, GIOVANA SOUZA SANTOS, JOSE BENTO DE OLIVEIRA, KARINA FRANCO SETTE MARTINEZ, LARYSSA BRATTI MORALES, LETICIA POTRATZ RODRIGUES, LUCIANE ESTEVAO DIAS DE OLIVEIRA, LUZIA DIRCE MIRANDA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NAIRMA GIACOMETTI, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ONORIO DE SOUZA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2667/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos. Com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Tapejara com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 21).

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, por meio da Instrução nº 11409/22 – CAGE (Peça 35).

A entidade apresentou documentos (Peças 37-45).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 20340/22 - CAGE (Peça 46), considerou como superados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontamentos feitos sobre a fase 1 e consignou uma irregularidade quanto a fase 3 do processo:

a) Os documentos apresentados às peças 26, 27, 28 e 29 não atendem aos requisitos legais. Para a realização do processo seletivo, a entidade deve demonstrar a intenção na contratação, que justifique a abertura do certame. Os documentos orçamentários são, portanto, indispensáveis para o prosseguimento do feito.

Em resposta, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 50-53 e 57-59).

Na Instrução nº 1503/23 – CAGE (Peça 60), foi reiterado o apontamento da Instrução anterior bem como lembrado que o ente deve prestar esclarecimentos a respeito da existência de vagas para preenchimento através do concurso em questão. O Município pronunciou-se e acostou documentos (Peças 60-66 e 70-85). Em seguida, sobreveio a Instrução nº 5001/24 – CAGE (Peça 86) assinalando as seguintes impropriedades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 08/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/04/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/05/2023.

d) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (24965) Nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, o que pode ensejar a aplicação de multa. Nos termos do ato Acórdão 757/2022 (S1C), expedida no processo 520398/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 18/04/2022.

e) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. No período das admissões, 02/2023 e 03/2023 (peça 76), a entidade apresentava despesa total com pessoal no patamar de 54,08% a 55,63%, ou seja, acima do limite prudencial. E nos dois últimos relatórios de 11/2023 e 12/2023 o índice permaneceu acima do limite, atingindo 54,53% e 53,69%, respectivamente, conforme consta no Relatório da LRF presente no site do TCE/PR, do mês/ano em referência.

O Ente se manifestou às Peças 97-99.

Por fim, dados como superados os apontamentos “a” e “e”, por meio da Instrução nº 8675/24 – CAGE, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões e por aplicação de multa ao gestor em razão da reincidência no atraso no encaminhamento das informações referentes às Fases 3 e 4, com respaldo no Acórdão nº 757/20224 (S1C), expedido no Processo nº 520398/17 de assunto Admissão de Pessoal publicado em 18/04/2022 (Peça 100).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 651/24 – 3PC (Peça 103).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a aplicação de multa comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases 3 e 4 da admissão, a aplicação de multa ao gestor sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, bem como houve, anteriormente, expedição de recomendação ao Ente para que observasse os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referentes às fases da admissão.

Cumpre asseverar que o histórico do Município quanto aos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município é reiterado.

Em relação à fase 3, o edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), foi publicado em 04/08/2022 e somente foi enviado em 26/08/2022, correspondendo ao atraso de **15 dias**. Igualmente, houve atraso no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio da fase 04, o prazo de envio terminava em 17/04/2023, e a fase foi enviada em 18/05/2023, representando atraso de **31 dias**.

Insta destacar, que o atual gestor do Município de Tapejara era o representante legal do Ente e figurou como parte no processo número 520398/17, no qual foi emitida recomendação para que, nas próximas oportunidades, se atentasse aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, conforme Acórdão 757/2022¹.

Mesmo assim, o vício se repete, ficando caracterizado a persistência da conduta no atraso dos prazos, embora o gestor tenha sido devidamente inteirado sobre a obrigação inserta no ato normativo acima mencionado.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 835/245² – da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Embora esta Casa já tenha emitido recomendação para que sejam observados os prazos fixados na IN nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, reclamando a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, gestor do Município de Tapejara.

Ademais, proponho a expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a

¹Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo/GetPdf?idEcmArquivo=9-30es69l5wtickt872&nrProcesso=2017520398&nrPeca=46&idEcmPeca=129-30es69l5wticktdq2&nmPeca=Certid%C3%A3o%20de%20tr%C3%A2nsito%20em%20julgado#view=FitH> Acesso em 29 de jul. 2024.

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf> Acesso em 29 de jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento da entidade de atraso de comunicação entre o Departamento de Licitação e o Departamento Pessoal da Prefeitura, denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que diante da esperada alternância de servidores no setor haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados por aqueles que assumam as funções.

Por fim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

c) pela aplicação de uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor **Rodrigo de Oliveira Souza Koike**, gestor do Município de Tapejara;

d) pela expedição de **recomendação** ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de **recomendação** ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Conceder o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** a entidade, que em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III - aplicar uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor **Rodrigo de Oliveira Souza Koike**, gestor do Município de Tapejara;

IV - **recomendar** ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

V - **recomendar** ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, o registro, e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; em seguida, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente